

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A FOUNDATION OF RESTORATIVE JUSTICE OF THE THOUGHT OF IMMANUEL KANT

Carla Bertoncini ¹
Eluane de Lima Corrales ²

RESUMO: Na atual sistemática apresentada pela justiça comum brasileira, observa-se que vítima e ofensor recebem um tratamento meramente formal por parte do Estado, não tendo suas necessidades psicológicas e emocionais atendidas, sendo tratadas apenas como objetos do sistema jurídico e não como pessoas que possuem razão e sentimentos. Nesse sentido, o presente artigo busca a resposta do seguinte questionamento: o que pode ser feito para que vítimas e ofensores possuam suas dignidades respeitadas no atual processo penal? A principal hipótese para a resolução de tal questionamento afirma que conforme a concepção Kantiana de Dignidade da Pessoa Humana, a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada como um método alternativo ou complementar de resoluções de conflitos para que tal dignidade possa ser alcançada. Através dos métodos de pesquisa indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico, conclui-se que as práticas restaurativas são essenciais para que a dignidade da pessoa humana seja realmente alcançada em resoluções de conflitos.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; princípio; dignidade da pessoa humana; Immanuel Kant; punição.

ABSTRACT: In the current systematics presented by the Brazilian common justice, it is observed that the victim and offender receive a purely formal treatment by the State, not having their psychological and emotional needs met, being treated only as objects of the legal system and not as persons who are right and feelings. In this sense, the present article seeks to answer the following question: what can be done so that victims and offenders have their dignities respected in the current criminal process? The main hypothesis for solving this questioning is that according to the Kantian conception of Human Dignity, Restorative Justice could be used as an alternative or complementary method of conflict resolution so that such dignity can be achieved. Through the methods of inductive and qualitative research, with method of bibliographical procedure, it is concluded that restorative practices are essential so that the dignity of the human person is actually reached in resolutions of conflicts.

Keywords: Restorative justice; principle; dignity of human person; Immanuel Kant; punishment.

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora de Direito Civil das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO/SP).
² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário da justiça penal brasileira, observa-se que as penas impostas aos transgressores da lei são verdadeiras evoluções dos antigos castigos, presentes desde os primórdios da humanidade. O caráter vingativo da pena fica apenas mascarado pela legalidade que envolve todo o sistema penal. Através dessa sistemática, todos os envolvidos na lide possuem o papel de meros objetos do processo, não possuindo nenhuma prerrogativa acerca de seus sentimentos e necessidades psicológicas.

A partir de tais premissas, faz-se o seguinte questionamento: o que pode ser feito para que vítimas e ofensores possuam suas dignidades respeitadas no atual processo penal? A principal hipótese para a resolução de tal questionamento afirma que conforme a concepção Kantiana de Dignidade da Pessoa Humana, a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada como um método alternativo ou complementar de resoluções de conflitos para que tal dignidade possa ser alcançada. O Objetivo geral da presente pesquisa é a análise da Dignidade da Pessoa Humana como princípio da Justiça Restaurativa, através da apresentação da construção histórica de seus variados sentidos, com enfoque na concepção do Filósofo Immanuel Kant.

O artigo apresenta-se sob os métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico. Para tanto, inicialmente, foi realizada uma análise da evolução histórica dos conceitos de dignidade humana, com o enfoque na concepção do filósofo Immanuel Kant. Em seguida, foi realizado um paralelo entre as principais características da concepção Kantiana da Dignidade da Pessoa Humana e os fundamentos da Justiça Restaurativa, bem como a análise se tal modelo de resolução de conflitos oferece dignidade à vítima e ao ofensor.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HISTÓRICO E CONCEITOS

A dignidade da pessoa humana possui extrema importância na seara constitucional além de ser alicerce e base fundante dos direitos fundamentais. É elencada no Título I, artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no qual integra os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, sendo um de seus princípios fundamentais, estando ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

Nesse contexto, pode-se ressaltar que “a partir dessas premissas, vislumbra-se que a dignidade resta concebida como atributo intrínseco a qualquer pessoa humana, motivo pelo qual foi enquadrada como princípio constitucional absoluto na maioria das Constituições modernas [...]” (MAZZUTTI, 2012, p.38). Na mesma linha, “tal elemento é um dos princípios mais importantes de Direito e funciona como viga mestra ao ordenamento jurídico contemporâneo” (BIANCHINI, 2012, p.71), sendo que todos os outros princípios, direitos e garantias fundamentais existentes são nele pautados.

Ademais, a dignidade, também, é expressa em diversos documentos internacionais. Como exemplo pode-se citar a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a qual já fazia menção à dignidade, em seu artigo 1º, ao declarar que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Na seara internacional, existem diversos tratados e declarações existentes que fazem menção a este importante princípio¹.

Ademais, o constituinte, ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos

1 Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Direitos da Criança (1989), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004), entre outros (BARROSO, 2014, p.29-30).

da República Federativa do Brasil, proporcionou a este princípio um caráter multidimensional, não apresentando a forma de mero direito subjetivo, mas, sim, condição de existência para todos os direitos fundamentais, os quais guardam íntima relação com a vida humana (VIEIRA, 2006, p. 63).

Dessa maneira, partindo das premissas analisadas a posteriori, pode-se concluir que “a dignidade da pessoa humana consolida-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito” (GARCIA JÚNIOR, 2017, p.142). Neste sentido, cabe ao Estado a oferta de condições mínimas para a existência humana, proporcionando a todos a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (MAZZUTTI, 2012, p.38). Ressalta-se ainda que, em um Estado Democrático de Direito, a dignidade humana deve ser vista como um direito inerente à humanidade, devendo sempre ser um objetivo a ser alcançado.

Dessa forma, para que o amplo sentido de dignidade da pessoa humana seja alcançado, faz-se necessário resgatar o contexto histórico em que tal princípio passou a existir, tornando-se integrante do âmbito jurídico. Pode-se dizer que a Dignidade da Pessoa Humana possui raízes, ainda, no pensamento clássico e nos ideais pautados no Cristianismo. Tal premissa não pode ser comprovada, porém possui fundamento no fato de existirem trechos Bíblicos no Novo e no Antigo Testamentos, nos quais o ser humano é descrito como sendo a imagem e a semelhança de Deus e, por este fato, não pode ser visto ou transformado em objeto ou em um simples instrumento (SARLET, 2006, p. 29).

No que tange ao pensamento desenvolvido na Antiguidade Clássica, não eram todos os homens que possuíam dignidade. Conforme o pensamento filosófico e político da época, a dignidade era medida conforme a classe social de cada indivíduo, podendo ser quantificada ou medida.

Durante a Idade Média, essa concepção de dignidade da pessoa humana também foi sustentada. Tal linha de pensamento iniciou-se na Roma antiga, passou pela Idade Média e foi sustentada até o surgimento do Estado Liberal. Durante todas essas fases históricas, o conceito de dignidade – *dignitas* – era associado às condições sociais dos indivíduos, bem como ao destaque proporcionado a certas instituições (BARROSO, 2014, p.13).

Tal posicionamento mudou com o advento do estoicismo, no qual a dignidade era tida como uma qualidade intrínseca do ser humano, fato este que o diferenciava das demais criaturas, estando também ligada à noção de liberdade pessoal e igualdade dos indivíduos (SARLET, 2006, p.30).

Porém, o citado autor faz uma ressalva quanto à evolução histórica de tal princípio ao observar que o atual significado dado à dignidade da pessoa humana não poderia ser originário de um pensamento romano pautado na hierarquização e segregação de indivíduos. Ressalta, ainda, que os atuais conceitos empregados a tal princípio são provenientes de influências religiosas e filosóficas que ocorreram simultaneamente ao contexto histórico romano.

Tais influências religiosas e filosóficas levaram à construção de uma concepção que fundamentava a dignidade da pessoa humana no fato do homem ser feito à imagem e semelhança de Deus, bem como em possuir a capacidade de tomar suas próprias decisões. A respeito do aspecto religioso, tem-se por ponto de partida o monoteísmo hebraico, no qual os pensamentos mais relevantes a respeito da dignidade humana eram encontrados na Bíblia Judaica. Tais pensamentos seriam, posteriormente, repetidos no Novo Testamento Cristão (BARROSO, 2014, p. 15).

Porém, há que se ressaltar que muitos ideais defendidos pelo Cristianismo, como premissas de amor ao próximo, igualdade e solidariedade, nem sempre foram respeitados por esse segmento religioso, conforme lembrado pelos registros históricos, como nos casos das perseguições e dos cruéis castigos proporcionados aos hereges.

Como observado, durante toda a Idade Média, a concepção de dignidade humana esteve pautada nos ideários religiosos. Já, no período renascentista, Giovanni Picco dela Mirandola destacou-se por afirmar que “sendo criatura de Deus, ao Homem [...] foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que

ele próprio quer e deseja” (SARLET, 2006, p. 32).

Em 1486, Giovanni Picco dela Mirandola, afasta a *ratio philosophica* da subordinação até então existente à *ratio theologica*. Tais pensamentos do “Conde de Mirandola”, foram responsáveis pela proibição da circulação de suas teses, uma vez que a Inquisição as considerou como heréticas (BARROSO, 2014, p. 17).

Fica claro, portanto, o caráter racional que o princípio da dignidade da pessoa humana começa a obter com o alvorecer do Renascimento. Porém, é com o jusnaturalismo que tal concepção fica totalmente desvinculada dos ideários cristãos. Nesse período, destacam-se os pensamentos de Samuel Pufendorf e Immanuel Kant.

Conforme descrito por Luís Roberto Barroso (2014, p. 17), o filósofo alemão Samuel Pufendorf foi “um precursor do Iluminismo e um pioneiro na concepção secular de dignidade humana, a qual ele fundou sobre a liberdade moral”. Com o alvorecer do Iluminismo, o nome que ganhou destaque em relação às análises realizadas acerca da dignidade humana foi o de Immanuel Kant.

Para Kant, no reino dos fins, tudo possui um preço ou uma dignidade. O filósofo afirmava que quando uma coisa está acima de todo o preço, sendo insubstituível, possuiria então dignidade. Dessa forma, coisas possuem preço, já pessoas, possuem um valor absoluto, chamado dignidade. Destarte, cada pessoa deve ser vista como sendo um fim em si mesma, detentora de dignidade, e não como coisas, as quais são utilizadas discricionariamente (BARROSO, 2014, p. 17).

Com seu Imperativo Categórico, o qual consiste em “uma ação que é boa em si mesma, independentemente do fato de servir a determinado fim” (BARROSO, 2014, p. 71), tratou o princípio da dignidade tendo em vista duas perspectivas: a substantiva e a formal. Oscar Vilhena Vieira explica esses posicionamentos através do olhar Kantiano. Sob o aspecto substantivo, a dignidade é pautada no fato de que o homem deve ser visto enquanto fim em si mesmo. Dessa forma, sob essa ótica, o homem nunca pode ser tratado como um meio, sendo visto, apenas, como um objeto ou servindo para a simples concretização de outros objetivos.

Já pela visão formal, Kant remete a dignidade da pessoa humana ao fato das pessoas terem como dever se tratarem com imparcialidade e respeito. Tal fato dá-se pela estreita relação com o aspecto substantivo, uma vez que, sendo um fim em si, todos os indivíduos devem ser mutuamente respeitados (VIEIRA, 2006, p. 67).

Conforme o pensamento Kantiano, a dignidade humana está ligada à capacidade de agir pela razão, não permitindo que atitudes sejam tomadas pautadas apenas em emoções (VIEIRA, 2006, p.65-66). Para Kant, a dignidade da pessoa humana é encontrada apenas nos seres racionais, ou seja, somente naqueles que possuem capacidade de autodeterminação:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SARLET, 2006. p. 33).

Sobre tal vertente, há uma crítica ao pensamento de Kant, no sentido de que tal ideário racional, acerca da abrangência da dignidade, é muito antropocentrista, sendo o homem o único indivíduo a retê-la, ficando assim, em uma posição de superioridade sobre os demais seres vivos que habitam nosso planeta.

Porém, na atualidade, tal pensamento é alvo de inúmeras teses e constitui um desafio a todos que defendem que a dignidade não é um atributo apenas dos seres dotados de racionalidade, mas, sim, de todos aqueles seres que possuem vida. Fato é que, “de qualquer modo, incensurável, isto sim [...] é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano” (SARLET, 2006, p. 35).

Porém, no atual cenário brasileiro, vem ocorrendo a constante banalização dos diversos sentidos que podem ser atribuídos à dignidade humana, os quais estão sendo utilizados indiscriminadamente, como justificativa para diversos questionamentos.

Nesse sentido, em decorrência do constante uso do argumento da dignidade da pessoa humana de forma metodologicamente indisciplinada e jurídico-dogmaticamente incorreta, o maior problema e risco é que um dos valores mais importantes e positivados pelo constituinte brasileiro seja grandemente desvalorizado e até mesmo bagatelizado (MARTINS; DIMOULIS, 2014, p.77).

Além disso, muitos autores fazem a distinção entre a dignidade humana e o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme apresentado por Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 374):

É também nesta perspectiva que há, de fato, como traçar uma distinção entre dignidade humana (aqui no sentido da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independentemente de sua condição pessoal, concreta) e dignidade da pessoa humana, concretamente considerada, no contexto de seu desenvolvimento social e moral.

Cumpra, aqui, ressaltar que os princípios jurídicos possuem significado diverso das regras, as quais podem ser subsumidas a situações fáticas pré-determinadas. Os princípios dependem, acima de tudo, serem concretizados. Contudo, é necessário realizar uma diferenciação dos graus de concretização dos princípios, sendo que, “no grau mais elevado, o princípio não contém ainda nenhuma especificação de previsão e consequência jurídica, mas só uma ideia jurídica geral, pela qual se orienta a concretização ulterior como por um fio condutor” (LARENZ, 1997, p.599). Portanto, é nessa espécie em que se encontra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Faz-se necessária, portanto, a observação do contexto de cada caso concreto no qual esse princípio será interpretado, para que possa ser aplicado em sua melhor acepção, conforme as peculiaridades de cada situação específica.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR SOBRE A PESSOA HUMANA

O histórico das sanções penais, ao longo dos séculos, é diverso e regado com muita violência e dor. Nos primórdios das civilizações, as penas aplicadas eram extremamente cruéis e configuravam-se em vinganças privadas (BIANCHINI, 2012, p. 20).

No entanto, com a transição da vingança aplicada pelo particular, para a vingança aplicada por um poder central, a pena passou, apenas, a ser parte de um sistema punitivo, sendo caracterizada como um componente de um sistema judiciário e passando a ser aceita socialmente, porém não perdeu seu caráter vingativo, sendo esse apenas suavizado, pois não poderia ser aplicado por particulares.

Nesse sentido, apesar das atuais teorias sobre a pena e o Direito Penal, baseadas em estudos progressistas, no ponto de vista prático, o sistema criminal ainda apresenta conotações arcaicas, possuindo forte influência da vingança e do castigo, através de um aspecto mítico cultural (MARQUES, 2008, p.1). Tais elementos impedem que a pena possa atingir as suas finalidades de prevenção e de socialização.

Porém, mesmo diante de um sistema judicial que dá destaque ao sistema punitivo retributivo, é inegável o avanço em relação ao sistema penal observado em um passado não muito distante, bem como na própria realidade vivenciada nos dias atuais, no Brasil. Porém, mesmo não sendo constituído por meios atroz de punição, ainda há, em nosso sistema penal, resquícios de um passado violento, fato esse que faz com que a pena seja sempre vista como um castigo. Por esse motivo, dificilmente o sistema conseguirá alcançar seu objetivo, pois nesse processo de punição sempre haverá a presença da violência, bem como o caráter de vingança.

Nessa senda, o Estado tem como poder e dever a tarefa de estruturar o Poder Judiciário, instituindo meios de atendimento a demandas que não atinjam nem prejudiquem a dignidade dos cidadãos, garantindo que um tratamento humano seja aplicado nos mais diversos atendimentos

(BIANCHINI, 2012, p.72). Ademais, no atual sistema retributivo, tanto a vítima quanto o ofensor possuem suas dignidades violadas, mesmo com o sistema penal sendo pautado e tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o ofensor possui sua dignidade violada ao ser exposto a um sistema prisional degradante, superlotado, sem as mínimas condições da ocorrência de um processo de ressocialização adequado. Já a vítima, por ser vista como um mero objeto necessário para a movimentação do processo penal, é tratada sem o mínimo cuidado psicológico.

Ainda sobre o tratamento proporcionado às partes que compõem a lide, é importante a realização de uma análise acerca do atual papel que a vítima e o ofensor possuem no sistema penal brasileiro. Observa-se que a vítima não possui o status de protagonista na solução do crime, posição essa que é ocupada pelo Estado (MAZZUTTI, 2012, p.90). Em consequência desse tratamento, há cada vez mais a ocorrência de desamparo às partes, em que tanto vítima quanto ofensor, possuem seus direitos fundamentais desrespeitados dentro da relação jurídica.

A Justiça Restaurativa, ainda, configura-se em uma prática nova no Brasil, possuindo suas origens na Nova Zelândia, onde surgiu como fruto de uma tradição da Tribo Aborígine Maori, a qual tinha, como costume, a reunião da família e da comunidade para a resolução dos conflitos que ocorriam entre eles (LEAL, 2014, p.54). Nos Estados Unidos e na Europa, tal prática foi recriada nas décadas de 1970 e 1980. Com a aplicação da Justiça Restaurativa, nesses países, houve a observação de uma notável eficácia na resolução dos conflitos em que foi aplicada.

No Brasil, em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou a Resolução nº 225, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O principal objetivo é que as práticas restaurativas sejam incentivadas e cada vez mais aplicadas em diversos tipos de conflitos, podendo ser aplicada, conjuntamente, com outros tipos de penalizações.

O encontro é realizado entre vítima, ofensor e outras pessoas relevantes ao caso, no qual todas terão a oportunidade de trocar informações, realizarem questionamentos e reflexões, bem como colocarem-se umas nos lugares das outras e tentar imaginar o que é viver a experiência, tanto de praticar o ato violento e viver suas motivações quanto o de recebê-lo. Tal encontro será realizado por um mediador, também chamado de facilitador, o qual irá promover o encontro e conduzir as trocas de informações (GIAMBERARDINO, 2015, p.39).

Quanto à inclusão ou participação, é estabelecida uma condição de paridade entre as partes, na qual vítima, ofensor e comunidade constituem um triângulo, prevalecendo um ambiente de diálogo e respeito para a busca da justiça (LEAL, 2014, p.55). Dessa forma, é outorgada às partes uma participação ativa e concreta para a resolução do conflito.

É nesse cenário que surge a reflexão: hoje, a vítima e o ofensor recebem um tratamento compatível com o conceito e o conteúdo mínimo, pertinentes ao princípio da dignidade da pessoa humana? Ao analisar a ideologia empregada pelo atual sistema de justiça, observa-se que os sujeitos que compõem o judiciário não tratam vítima nem ofensor como sendo pessoas que possuem fins em si mesmos, mas sim, como objetos de um sistema que busca ganhadores e perdedores, em detrimento da efetiva busca pela justiça. Contudo, tal resultado pode ser diferente com a aplicação da Justiça Restaurativa.

No Brasil já existem vários projetos piloto que estão aplicando as práticas restaurativas. Um dos exemplos é o Projeto do Distrito Federal, o qual foi um dos pioneiros do país, sendo instituído formalmente em 9 de outubro de 2006, através da Portaria Conjunta nº 52, do TJDFT (CNJ, 2018, p.264). Contudo, foi somente no ano de 2016 que o projeto passou por uma reformulação, oportunizando atendimento nas Varas Criminais, no Tribunal do Júri e nos Juizados Especiais Criminais.

O Programa possui como objetivo geral a reunião das pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso. Nessa reunião, há a fomentação do diálogo sobre o crime e suas consequências. Além disso, busca a responsabilização do ofensor e o levantamento das necessidades materiais e emocionais da

vítima. Dessa forma, há a restauração de traumas e reparação de danos materiais e emocionais.

As metodologias empregadas no Distrito Federal são a mediação vítima-ofensor e a conciliação ou abordagem restaurativa, nos crimes de menor potencial ofensivo. Inicialmente há a fase preliminar, em que os envolvidos devem expressar, voluntariamente, o interesse em participar do programa. A última fase é composta pela realização da sessão conjunta, na qual vítima e ofensor se encontram para que o diálogo aconteça, através da coordenação de um facilitador. Após tal sessão, o acordo pode ser realizado, desde que possua todos seus requisitos, quais sejam, o detalhamento, a especificidade, a objetividade, a clareza, a exigibilidade e a exequibilidade (CNJ, 2018, p.267).

Os resultados apresentados são promissores. Através de entrevistas realizadas entre servidores da justiça, magistrada e sujeitos de processos, há a conclusão de que vítimas possuem suas necessidades satisfeitas e que ofensores são reintegrados à sociedade.

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa pode e deve ser vista como um meio pelo qual pode-se ofertar maior efetividade e satisfação na resolução de conflitos, inclusive na seara processual, podendo ser aplicada de forma complementar ao processo penal, tornando a dignidade da pessoa humana mais presente no processo. Ademais, tal princípio é uma das bases fundantes da Justiça Restaurativa, constituindo-se em uma de suas bases elementares.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VISÃO KANTIANA

Conforme a visão de Kant, a dignidade da pessoa humana é fundamentada no fato da pessoa ser considerada como um fim em si mesma, e não um mero objeto. Nessa seara, observa-se que os indivíduos não estão recebendo esse tipo de tratamento por parte do atual direito penal, o qual trata tanto ofensor quanto a vítima como meras peças de um processo que possui uma finalidade totalmente estatal.

Nesse sentido, sobre a visão Kantiana, a respeito da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que todas as pessoas devem ser respeitadas por constituírem um fim em si mesmas (VILHENA, 2006, p.68).

Ademais, “sob a perspectiva de pensadores como Immanuel Kant, a concepção de dignidade da pessoa humana fundamenta-se de forma sólida e prevalece no pensamento filosófico atual” (GARCIA JÚNIOR, 2017, p.141). Considerando tais reflexões pode-se, então, realizar um paralelo entre o conceito atribuído à dignidade da pessoa humana a partir de Kant - o qual é o mais aceito na contemporaneidade - com os valores atribuídos à uma nova forma de resolução de conflitos: A Justiça Restaurativa.

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Immanuel Kant expressa sua preocupação acerca do entendimento sobre a dignidade da pessoa humana, esboçando o que mais tarde seria compreendido como um dos conceitos deste elementar princípio:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objectivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais. O que pelo contrário contém apenas o princípio da possibilidade da acção, cujo efeito é um fim, chama-se meio (KANT, 2007, p. 67).

Contudo, desenvolve um conceito de dignidade humana pautado na racionalidade, através da qual percebe que o ser humano deve sempre ser considerado como um fim em si mesmo, regido pela autonomia da vontade, tendo em vista não ser utilitário. Nas palavras de Kant (2007, p.77),

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Dessa forma, dignidade seria tudo aquilo que possuísse um valor íntimo, estando incluídas nesse conceito a moralidade e a humanidade. A concepção de dignidade humana abordada por Kant, é proposta em decorrência da razão, do respeito à humanidade e da capacidade racional (SANDEL, 2012, p.155-156), a qual é inerente ao ser humano. Diferencia, portanto, o respeito, das outras formas de relações humanas, como o amor, a empatia e a solidariedade.

Partindo dessas premissas, pode-se observar a intrínseca relação existente entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os valores das práticas restaurativas, acentuando-se as divergências existentes com o sistema penal retributivo. Dessa forma, “a justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor” (ZEHR, 2008, p.74).

No mesmo sentido, observa-se que o sistema penal utilizado esqueceu da vítima, tratando apenas da proteção dos bens jurídicos ao proporcionar a imposição de penas aos transgressores (PALLAMOLLA, 2009, p.46). O dano ocasionado à vítima é negligenciado, bem como a necessidade de sua reparação por parte do ofensor.

Já sob o olhar restaurativo, “a lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais” (ZEHR, 2008, p.74). Dessa forma, conclui-se que o crime é uma violação de pessoas e, também, de sentimentos, portanto, as necessidades básicas inerentes à pessoa humana devem ser consideradas nesse processo de responsabilização pelo dano ocasionado.

Dessa forma, observa-se que para o atual Direito Penal, tanto vítima quanto ofensor são tratados como objetos de uma lide, não havendo a mínima consideração por seus sentimentos e necessidades. Já para a Justiça Restaurativa, pode inclusive ser empregada a máxima já defendida por Kant ao afirmar que “a pessoa não pode ser tratada, nem por outra pessoa nem por si mesma, meramente como meio” (CORDEIRO, 2012, p.66).

Para que tal objetivo possa ser alcançado, a Justiça Restaurativa pode ser um instrumento para que ocorra a real efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Processo Penal, o qual, teoricamente, já existe, mas que pode alcançar resultados mais reais e satisfatórios.

Sobre a realidade que o ofensor encontra durante o seu processo de punição imposta pelo Estado, tem-se as seguintes considerações:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora (ZEHR, 2008, p. 37).

Com os valores restaurativos, tanto vítima quanto ofensor possuem um tratamento enquanto indivíduos que compõem fins em si mesmos, e não meros objetos. Possuem suas dignidades preservadas ao serem tratados de maneira pessoal, tendo suas histórias resgatadas, ouvidas e transformadas. A vítima, também, possui um papel de destaque, não sendo apenas ouvida como mera informante de fatos, mas, sim, tendo seus sentimentos e traumas considerados, tratados, tendo inclusive voz ativa para conversar com o ofensor e tentar compreender a origem do conflito.

Outro aspecto que possui grande relação entre a Justiça Restaurativa e a teoria Kantiana acerca da dignidade da pessoa humana é a autonomia da vontade. A Justiça Restaurativa possui vários princípios, os quais podem ser encontrados no artigo 2º, da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (2017, s/p), sendo eles a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade,

a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

O princípio da voluntariedade é pautado na premissa de que as partes devem demonstrar a vontade própria em participar da prática restaurativa. Além de constituir um dos elementos para a efetividade do círculo restaurativo, pode-se atribuir a esse caráter voluntário o fato de que ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que determine, formalmente, o procedimento restaurativo como um devido processo legal (PINTO, 2005, p.33). A atuação dos envolvidos demanda a inexistência de qualquer forma de coação, devendo ser precedida de esclarecimentos sobre as formas de atuação da Justiça Restaurativa. (BIANCHINI, 2012, p.118).

A partir dessas considerações sobre o Princípio da Voluntariedade, aplicado à Justiça Restaurativa, pode-se, então, realizar a comparação à outra formulação do Imperativo Categórico de Immanuel Kant, a qual trata da autonomia da vontade (CORDEIRO, 2012, p.67). A partir desse pensamento, não existe dignidade sem autonomia, e só há autonomia quando o indivíduo se submete à lei da qual é o criador. Desta forma, a dignidade do ser racional está na capacidade de criar as leis que regem a sociedade, bem como na possibilidade de obedecer a estas leis.

É importante ressaltar, portanto, que na visão de Kant, a autonomia só existe quando a vontade do sujeito é exercida, o que pode ser observado na participação e na concretização do processo restaurativo, no qual o sujeito possui a autonomia necessária para externar a sua vontade positiva ou negativa em participar de um círculo restaurativo para a composição do conflito.

O último aspecto comparativo a ser observado entre a teoria Kantiana e a Justiça Restaurativa é a dimensão comunitária vislumbrada na filosofia de Kant (CORDEIRO, 2012, p.67). Destarte, o tripé do diálogo restaurativo é formado pela vítima, pelo ofensor e pela comunidade. Essa última, constitui o terceiro pilar do processo de restauração.

Ademais, o papel da comunidade é decisivo. Através da perspectiva restaurativa, ao final do conflito, a comunidade deverá atuar para que a vítima tenha uma efetiva restauração, bem como atuar para a reintegração do ofensor (LEAL, 2014, p.229). Isso, porém, não irá significar que a conduta delituosa foi esquecida, mas, sim, que ela foi transformada à luz da Justiça Restaurativa.

Na construção realizada por Kant, acerca do aspecto comunitário da Dignidade da Pessoa Humana, sempre houve a ideia de um sentimento de dever de respeito perante os outros membros que compõem a comunidade; ademais “pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas” (SARLET, 2006, p. 61).

Tal abrangência comunitária da dignidade humana pode também ser vista como um elemento de restrição ou de heteronomia, representando a sociedade, tendo em vista que as relações estabelecidas entre os indivíduos constituem os contornos da dignidade humana, (BARROSO, 2014, p.87).

Diante das considerações expostas, tem-se, portanto, a correlação entre a faceta comunitária da dignidade humana e um dos elementos da Justiça Restaurativa. A comunidade, como tripé do processo restaurativo, possui fundamental importância no processo de reintegração social do ofensor, bem como possui papel essencial para a constatação das motivações das práticas delituosas, podendo assim, exercer um papel preventivo, objetivando a não realização de atos infracionais e crimes, bem como a não reincidência.

5 CONCLUSÃO

Ao final do presente artigo foi possível concluir que o conceito de Dignidade da Pessoa Humana passou por grandes transformações e evoluções ao longo da história da humanidade e, contemporaneamente, possui sua essência pautada na concepção de Immanuel Kant, o qual propôs

que nenhuma pessoa pode ser considerada como um objeto. Ademais, para tal filósofo, para que uma pessoa tenha dignidade, faz-se necessário que ela seja considerada como um fim em si mesma.

Com isso, objetiva-se a análise no que tange à efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na aplicação de penas e na condução do processo penal, no atual sistema jurídico criminal brasileiro. Contudo, conclui-se que, com a atual abordagem realizada pela justiça comum, os sujeitos do processo não possuem suas dignidades respeitadas, sendo tratados como meros objetos, os quais são utilizados para que uma resposta seja oferecida à sociedade e não para eles mesmos, os quais são os mais interessados e afetados pelo conflito.

Destarte, o renascer de um antigo método de resoluções de conflitos pode auxiliar na busca pela efetivação da dignidade humana na justiça comum. A Justiça Restaurativa trata os sujeitos do processo como pessoas, preocupando-se com suas necessidades pessoais, emoções e sentimentos. Através da fomentação do diálogo e da responsabilização, as práticas restaurativas buscam respostas que vítimas nunca tiveram; já para os ofensores, proporcionam espaços de reflexão e conscientização jamais proporcionados pela justiça comum.

A Justiça Restaurativa não irá substituir a justiça tradicional, porém, poderá ser aplicada de forma complementar. Para que isso ocorra, em primeiro lugar, é necessário que haja o envolvimento de todos os sujeitos do processo, bem como de todos os envolvidos na execução dos projetos piloto de Justiça Restaurativa.

Assim, percebe-se que a resolução dos conflitos através da aplicação complementar da Justiça Restaurativa irá proporcionar maior humanização do processo, buscando a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entende-se dessa forma que a resposta dada à situação-problema deste artigo é capaz de oferecer a solução ao questionamento realizado. Dessa forma, conforme a concepção Kantiana de Dignidade da Pessoa Humana, a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada como um método alternativo ou complementar de resoluções de conflitos para que tal dignidade possa ser alcançada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas, SP: Servanda, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 Jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. *Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 01. Ago. 2017.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA JÚNIOR, Iran Chaves. A justiça restaurativa como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana. *Revista Justiça do Direito*, V. 31, N. 1, Jan./Abr. 2017, Passo Fundo, 2017.

GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILIO, Flávia Palmieri de Oliveira. *Justiça Restaurativa e a Socioeducação*. Paraná: Cadernos de socioeducação, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70. Lda. 2007.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, César Barros. *Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima*. Curitiba: Juruá, 2012.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa*. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, nº 09, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em: 22/04/2018

Aprovado em: 25/01/2019

Como citar este artigo (ABNT):

BERTONCINI, Carla; CORRALES, Eluane de Lima. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça restaurativa a partir do pensamento de Immanuel Kant. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.36, p.59-69, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/01/DIR36-04.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.